



PARECER JURÍDICO

Processo 583/2021

Projeto de Lei nº 52/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Júlio César Carneiro, dispondo a ementa da seguinte forma:

“ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRAFIA MORFOLÓGICA NA REDE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regimento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





Quanto ao mérito, cumpre destacar inicialmente que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, consoante estabelece o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988 (CF). Entretanto, seu art. 30, inciso II, assegura aos Municípios a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Referido art. 30 (inciso I), ainda dispõe sobre a competência do Município para legislar em assuntos de interesse local, no que se insere efetivamente a presente proposição.

Ademais, o artigo 161 da Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público, nos termos da lei, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nesse sentido, compreende-se pela legalidade do município para legislar sobre a matéria em voga.

Desta forma, há que se falar na regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes. Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, s.m.j.

Itapemirim, 20 de outubro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

